

CNPJ: 05.149.083/0001-07

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230103004 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-00008

SOLICITANTE: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico quanto em processo de dispensa de licitação cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais objetivando o funcionamento do Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF do Município de Bonito/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-00008 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS OBJETIVANDO O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ART. 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

I-RELATÓRIO

- 1. Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo de Dispensa de Licitação nº 7.2023-00008, objetivando a locação de imóvel para fins não residenciais objetivando o funcionamento do Centro de Abastecimento Farmacêutico CAF do Município de Bonito/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
- Instruem os presentes autos os seguintes documentos:
 - a) Solicitação de abertura de procedimento licitatório;
 - b) Laudo de vistoria técnica;
 - c) Documentos pessoais da Sra. Jose Joaci Lopes de Sousa Oliveira;
 - d) Solicitação de informação de dotação orçamentária, despacho informando dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira;
 - e) Termo de autorização de despesa;
 - f) Autuação;
 - g) Portaria nº 003-B/2022-GAB.PREF, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito;
 - h) Despacho solicitando elaboração de parecer jurídico.
- Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,



CNPJ: 05.149.083/0001-07

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

- "Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifamos)
- 12. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
- 13. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
- 14. Pois bem. Cuida-se o presente caso de dispensa de licitação, cujo objetivo é a locação de imóvel para funcionamento do Centro de Abastecimento Farmacêutico CAF do Município de Bonito/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
- 15. A Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Bonito, fundamenta a necessidade da contratação nos seguintes moldes:

"(...) necessidade de locação de imóvel para o funcionamento do Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF do Município de Bonito/PA, o qual é um local destinado à estocagem e conservação dos produtos e desenvolvimento da logística de medicamentos, tais como o armazenamento adequado dos mesmos, sempre respeitando-se as regras básicas de estocagem, manuseio, guarda e empilhamento máximo. Justifica-se a locação em vista que o município não dispõe de imóvel público suficiente para atender as necessidades."



CNPJ: 05.149.083/0001-07

16. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso X, do dispositivo normativo supra, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (...)

- 17. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta se configura ainda em face da necessidade de disponibilização de espaço físico adequado para o o funcionamento do Centro de Abasecimento Farmacêutico CAF do Município de Bonito/PA, garantindo a segurança e conforto dos funcionários e usuários da rede pública municipal de saúde. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional estão presentes neste procedimento, principalmente através de Parecer Técnico, de lavra do engenheiro do Município, Sr. Henrique F Rendeiro Neto.
- 18. Não obstante ao disposto anteriormente, considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos aluguel compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro.
- 19. Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.
- 20. De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



CNPJ: 05.149.083/0001-07

 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

 VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre 21. seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO

- Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de 22. regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação do presente objeto através do Sr. JOSÉ JOACI LOPES DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 590.948.932-15, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- Retornem os autos ao Departamento de Licitação. 23.

Bonito (PA), 05 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20322

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO Dados: 2023.01.05 08:43:03 -03'00'

Francisco de Oliveira Leite Neto Procurador Decreto nº 055/2022-GAB.PREF